



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 25 de maio de 2020 - Nº 2450 - Divulgado em 22/05/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Figueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Extrato de Decisão.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	2
Comunicações.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Comunicações.....	6
3. Atos da 2ª Câmara.....	7
Intimação para Sessão.....	7
Intimação para Defesa.....	7
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Comunicações.....	8
4. Alertas.....	9
5. Atos dos Jurisdicionados.....	13
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados.....	13
Errata.....	16

Intimados: Tiago Roberto Lisboa (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Rodrigo Lima dos Santos (Assessor Técnico); Rodrigo Costa dos Santos (Assessor Técnico); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06367/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Píripituba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Denilson de Freitas Silva (Gestor(a)); Aécio Flavio Farias de Barros Filho (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Ravi Vasconcelos da Silva Matos (Advogado(a)); Yanna Nobrega Macedo (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2269 - 08/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06377/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Inacio Luiz Nobrega da Silva (Gestor(a)); Severino Medeiros Ramos Neto (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00109/20

Sessão: 2262 - 20/05/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [09192/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Renato Mendes Leite (Gestor(a)); Hebert Wanderlei Da Silva (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 09192/17, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [04741/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Clodoaldo Beltrao Bezerra de Melo (Gestor(a)); Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (Contador(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Elly Martins Norat (Contador(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)); Arthur Sarmento Sales (Advogado(a)); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); Itamara Monteiro Leitao (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2264 - 03/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06114/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

do Acórdão APL – TC 00229/19, com a suspeição declarada pelo Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão APL – TC 00229/19; 2) APLICAR MULTAS individuais de R\$12.000,00 (doze mil reais), valor correspondente a 231,751 UFR-PB (duzentos e trinta e um inteiros e setenta e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor RENATO MENDES LEITE (CPF 026.892.114-83) e ao Senhor MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (CPF 032.671.554-10), respectivamente Prefeito e Advogado do Município Alhandra, por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3) ENCAMINHAR o processo à Auditoria/DIAGM3, responsável pelo acompanhamento da gestão da Prefeitura de Alhandra em 2020, para elaborar relatório de cumprimento de decisão em relação ao Documento TC 17477/20; e 4) COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Alhandra. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno. João Pessoa (PB), 20 de maio de 2020.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00017/20

Processo: [07158/20](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Lavor Cavalcanti (Contador(a)); Claudia Marques de Sousa Toscano (Contador(a)); Josilene Silva de Paula Cunha (Assessor Técnico); Marivalvo Laureano dos Santos Filho (Interessado(a)); Letacio Tenorio Guedes Junior (Interessado(a)); Cláudio Benedito Silva Furtado (Interessado(a)); Geraldo Antonio de Medeiros (Interessado(a)); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Interessado(a)); Gilmar Martins de Carvalho Santiago (Interessado(a)).

Decisão: Decido: a) FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, para: • restabelecer a legalidade, no sentido de cumprir os ditames constitucionais previstos no art. 166, §8º e no art. 167, inciso V, todos da Constituição Federal, atendendo a supracitada recomendação da Auditoria deste Tribunal, corroborados nos Alertas já emitidos; • disponibilizar mecanismos de busca que permitam filtrar despesas lançadas em função da pandemia por meio de criação, dentro do SIAF e também na Transparência Fiscal do Estado (e não apenas na transparência referente à pandemia), de filtros e relatórios que permitam a distinção das despesas empenhadas, liquidadas e pagas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus; bem como disponibilizar, no lay-out do arquivo que se pode fazer download do SIAF, campo específico que identifique de forma inequívoca que a nota de empenho trata de ação/despesa relativa ao enfrentamento da pandemia; • corrigir inconsistências nas informações existentes no sítio <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/saude/coronavirus/>; b) RECOMENDAR ao Exmo. Senhor Governador do Estado, João Azevêdo Lins Filho, atender as solicitações e da Auditoria e os Alertas TCE nº - 00532/20, nº 00673/20 e nº 00832/20. Publique-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 22 de maio de 2020 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02892/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Citados: Fabiano Pedro da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [08564/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Maria do Socorro oliveira do Ó (Interessado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2832 - 02/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [04512/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Baía da Traição

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Intimados: Jailson da Silva Tavares (Ex-Gestor(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09113/18](#)

Jurisdicionado: Polícia Militar da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018

Citado: SOCORRO CRISTIANE DE OLIVEIRA UCHOA, Ex-Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 00624/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [05443/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2011

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Hélio Carneiro Fernandes (Responsável); Yuri Simpson Lobato. (Responsável); Livânia Maria da Silva Farias (Responsável); Maria Zélia Nunes da Silva (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres (Advogado(a)); Camilla Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Daniel Guedes de Araujo (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Luiz Felipe Lima Lins (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Renan Ramos Regis (Advogado(a)); Euclides Dias de Sa Filho (Advogado(a)); Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Zélia Nunes da Silva, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em



sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido feito. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00615/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01666/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Pedro Jacome de Moura (Gestor(a)); Pedro Jacome de Moura (Interessado(a)); Lêda Farias Silva (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.666/18, referente à análise da legalidade do ato do então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, à Srª Lêda Farias Silva, Agente Administrativo, Matrícula nº 02955-6, que no presente momento, verifica o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 2162/2019, acordam os Conselheiros membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em: 1) DECLARAR cumprido o Acórdão AC1 TC nº 2162/2019, por parte do atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca-PB, Sr. Pedro Jácome de Moura; 2) DETERMINAR o Arquivamento dos autos. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00626/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07439/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Marilene Ribeiro Alexandre (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Marilene Ribeiro Alexandre, matrícula n.º 28.190-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00628/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07549/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); José Lopes de Lima (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. José Lopes de Lima, matrícula n.º 14.162-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio

Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00630/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [07772/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Francisco Marques de Macedo Neto (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP ao Sr. Francisco Marques de Macedo Neto, matrícula n.º 12.766-3, que ocupava o cargo de Técnico em Contabilidade, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00633/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09803/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Maria Oneide da Silva Vidal (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria Oneide da Silva Vidal, matrícula n.º 25.099-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00636/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [10029/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Cícera Maria de Oliveira Carvalho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Cícera Maria de Oliveira Carvalho, matrícula n.º 23.382-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00638/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota



Processo: [13353/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Edileusa Cordeiro Alves (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Edileusa Cordeiro Alves, matrícula n.º 9115, que ocupava o cargo de Professora de Educação Infantil I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00641/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [14741/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Darley Nogueira (Interessado(a)); Maria da Luz (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Maria da Luz, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00643/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17628/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)); Raphael Alexander Rosa Romero (Interessado(a)); Francineide Rejane de Menezes (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM a Sra. Francineide Rejane de Menezes, matrícula n.º 8531, que ocupava o cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00645/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17723/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Juliana Mateus Ribeiro (Interessado(a)); Eneida Cavalcanti Fonseca (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Eneida Cavalcanti Fonseca, matrícula n.º 23.412-5, que ocupava o cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00647/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [21977/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Nilda de Melo Rodrigues (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Nilda de Melo Rodrigues, matrícula n.º 29.228-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00648/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00642/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); Eduleuza Maria da Mota (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Edileuza Maria da Mota, matrícula n.º 93.042-3, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00649/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00654/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); JEAN MARCEL MEDEIROS VILLAR (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Jean Marcel Medeiros Villar, matrícula n.º 95.252-4, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam, por unanimidade, os



Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00651/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00665/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA IVONETE BARRETO DE OLIVEIRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Ivonete Barreto de Oliveira, matrícula n.º 109.746-6, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00613/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00904/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CLEONICE BARBOSA DE ARAUJO (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.904/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Cleonice Barbosa de Araújo, matrícula n.º 74.459-0, Assistente Social, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A n.º 2176], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00614/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [00908/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); ROBERTO LOBO DE SOUZA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 00.908/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais do Sr. Roberto Lobo de Souza, matrícula n.º 144.362-3, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria A n.º 2250], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e

cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00652/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01189/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); CARLOS ANTONIO CAVALCANTE DOS SANTOS (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Carlos Antônio Cavalcante dos Santos, matrícula n.º 063.439-5, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00653/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [01190/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); DILENE DE FATIMA ABRANTES OLIVEIRA DE LYRA (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Dilene de Fátima Abrantes Oliveira de Lyra, matrícula n.º 89.987-9, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00617/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02216/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)); Eugenio Figueiredo de Albuquerque Junior (Interessado(a)); Ana Valeria Clementino de Souza (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 02.216/20, referente aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ana Valéria Clementino de Souza, matrícula n.º 15.811-9, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório [Portaria n.º 639/2019], tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de maio de 2020.

Ato: Acórdão AC1-TC 00655/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [02350/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Responsável); Fernanda Queiroga de Sousa (Interessado(a)); Terezinha Josefa de Lima Passos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Terezinha Josefa de Lima Passos, matrícula n.º 24.728-6, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00656/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [03478/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Interessados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Responsável); Francisco Rafael Melo Patricio (Interessado(a)); MARIA LUIZA SANTANA BURITY (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Luiza Santana Burity, matrícula n.º 96.052-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 00620/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09233/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Interessados: Charles Cristiano Inácio Da Silva (Responsável); Bruce da Silva Santos (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da INSPEÇÃO ESPECIAL realizada para examinar o edital de licitação, formalizado pelo Município de Cuité/PB, para implementação de procedimento administrativo, na modalidade Pregão Presencial n.º 016/2020, objetivando a elaboração de sistema de registros de preços para as aquisições de materiais de construções destinados a diversas secretarias da referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 - TC - 00038/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 00623/20

Sessão: 2826 - 21/05/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [09575/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Representação

Exercício: 2020

Interessados: Valdinele Gomes Costa (Responsável); Antonio Benedito de Sena (Interessado(a)); Ministério Público Junto Ao Tce-Pb (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da REPRESENTAÇÃO, com pedido de cautelar, formulada pelo

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - MPJTCE/PB, em face do Prefeito do Município de Cacimba de Dentro/PB, Sr. Valdinele Gomes Costa, CPF n.º 026.049.054-77, diante da contratação direta do Sr. Antonio Benedito de Sena, CPF n.º 759.859.854-15, objetivando a locação de campo de futebol para a prática de esporte coletivo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em referendar a Decisão Singular DS1 - TC - 00040/2020 e determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [10288/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16314/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21633/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [23018/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00531/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcone Dantas da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03043/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03044/20](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).



Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03476/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03493/20](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09998/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citados: Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [12272/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2019

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); Joao Rodrigues Calisto de Oliveira (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [13263/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2019

Intimados: Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se pronunciarem sobre a comprovação da desistência dos candidatas Kalina Ligia Alves de Medeiros Januário e João Paulo Santos, classificados, respectivamente, em 3º e 4º lugares para o cargo de Médico Clínico Geral PSF, conforme o item 5.2.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2995 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [17592/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2013

Intimados: Romero Rodrigues Veiga (Gestor(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06025/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)); Arthur José Albuquerque Gadêlha (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [06085/18](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17334/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: MARIA EVANEIDE DE OLIVEIRA PAZ, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [17334/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citado: EMERSON FERNANDES ALVINO PANTA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06140/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [06384/19](#)

Jurisdição: Instituto Poçodantense de Previdência Municipal

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Citado: ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [18631/19](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [19024/19](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Citado:** ALESSIO TRINDADE DE BARROS, Ex-Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [19024/19](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2018**Citado:** CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Processo:** [03738/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes**Subcategoria:** Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão**Exercício:** 2020**Citado:** JOSE PAULO FILHO, Gestor(a)**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.****Remeta-se à ASTEC para pronunciamento.**

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica**Processo:** [05499/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06661/20](#)**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde**Subcategoria:** Licitações**Exercício:** 2020**Citados:** Geraldo Antonio de Medeiros (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [06877/20](#)**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2020**Citados:** Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [08617/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Jacaraú**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Citados:** Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a)).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Processo:** [10032/20](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2020**Assunto:** Processo formalizado a partir do documento nº 22730/20 com base nas informações prestadas pelo usuário Valtécio de Almeida Justo

DESPACHO

Vistos, etc,

Cuida do exame do Pregão Presencial 009/2020, realizado pela Prefeitura de Desterro, sob a gestão do Prefeito, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, tendo como Pregoeiro Oficial o Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA, objetivando a aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do Município, em que se sagraram vencedores as empresas CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA ME (CNPJ 17.271.455/0001-44), Contrato 01.024/2020, no valor de R\$96.000,00, GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 35.588.102/0001-54), Contrato 01.025/2020, no valor de R\$274.000,00, e HELIO GUEDES JUSTINO - ME (CNPJ 35.582.204/0001-62), Contrato 01.026/2020, no valor de R\$346.000,00, totalizando R\$716.000,00, cujo contratos foram celebrados com vigência de 16/04 a 31/12/2020.

A Auditoria examinou o procedimento e lavrou relatório às fls. 296/302, com as seguintes conclusões:

"Ante o exposto, entende-se estarem presentes indícios de irregularidade, em face da realização de licitação na, forma presencial, com exposição desnecessária de licitantes e servidores públicos a riscos de contaminação pelo coronavírus. Vislumbra-se, portanto, cristalina restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), pois certamente afastou da disputa licitantes mais cautelosos, notadamente aqueles que se enquadrariam no grupo de risco (item 19).

Irregularidades também evidenciadas nos itens 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, notadamente a ausência do necessário detalhamento das peças e serviços a contratar (item 15), em cristalino descompasso com os princípios da publicidade (transparência), isonomia (condições objetivas para elaboração das propostas) e da economicidade (pagar somente pelas peças adquiridas e serviços efetivamente executados).

Igualmente preenchido o requisito do perigo na demora, sobretudo por se tratar da aquisição irregular de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, cuja execução contratual já teve início (item 18), em contratações que superam R\$ 700 mil, não recomendável em um cenário de tantas incertezas econômicas, com possíveis reflexos no repasse de recursos aos entes federados (item 20).

Assim, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugere-se a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes Pregão Presencial nº 00009/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a NOTIFICAÇÃO do gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, apresente defesa para as questões tratadas nos itens 2, 3, 13, 14, 15, 16, 17, 19 e 20."

Os itens dizem respeito a:

"2. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, I;

3. Não consta pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;

13. Necessário esclarecer a razão para a imposição temporal do item 4.6.2 do edital (fls. 04), não prevista em Lei; que estabelece, no caso da autenticação de documentos ser feita por membro da CPL, que estes originais sejam apresentados até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário estabelecido para a licitação. Além de dispor que, em nenhuma hipótese, seriam autenticados documentos após este prazo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União;

"A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993." (TCU, Acórdão 1574/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

14. Necessário esclarecer as razões, e a fundamentação legal, para a cobrança de "taxa de reprodução no valor de R\$ (10,00) Dez reais",

para os casos interessados obterem esclarecimentos sobre este edital (item 21.4 do edital, fls. 17), em flagrante desrespeito ao art. 15, §6º e art. 41, §1º da Lei de Licitações, e sobretudo ofensa ao direito fundamental de petição, protegido no art. 5º, inciso XXXIV, CR/1988;

15. A especificação genérica que consta às fls. 20/22 do edital é irregular, pois menciona um conjunto de peças para manutenção preventiva e corretiva dos veículos, estabelecendo até mesmo um valor global; sem individualizar quais seriam estes componentes e os serviços a realizar, em cristalino descompasso com os princípios da publicidade (transparência), isonomia (condições objetivas para elaboração das propostas) e da economicidade (pagar somente pelas peças adquiridas e serviços efetivamente executados). De longa data, o Tribunal de Contas da União já aponta irregularidade na inclusão de "verbas" no orçamento de licitações, notadamente para itens que são perfeitamente quantificáveis;

"O orçamento-base e as propostas das licitantes devem conter o devido detalhamento dos custos dos itens de serviço, sendo ilegal a prática de cotá-los com a rubrica 'verba', uma vez que impossibilita a mensuração dos correspondentes custos unitários." Acórdão 80/2010-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

"A utilização de unidade denominada "verba" para referenciar serviços identificados em planilha orçamentária é irregular, no que toca à adequação e suficiência de elementos necessários à caracterização do objeto contratado." (TCU, Acórdão 6439/2011-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN).

Necessário comprovar o efetivo funcionamento do estabelecimento empresarial do contratado CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA ME, CNPJ: 17.271.455/0001-44, "SOS Tratores", visto que pesquisa no google mostra indícios de que estaria "permanentemente fechado", no endereço informado à Receita Federal do Brasil;

17. Necessário esclarecer o fato do contratado HELIO GUEDES JUSTINO - ME, CNPJ: 35.582.204/0001-62, "Ciclauto", ter sido habilitado em licitação que envolve o fornecimento de peças e serviços mecânicos, mesmo sem constar "serviços de manutenção e reparação" dentre as suas atividades informadas a Receita Federal do Brasil. Pesquisa no google mostra indícios de se tratar de comércio de peças, sem a prestação de serviços mecânicos;

19. Entende-se que a realização desta licitação, na forma presencial, para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, implica exposição desnecessária de licitantes e servidores públicos a riscos de contaminação pelo coronavírus. Vislumbra-se, portanto, cristalina restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993), pois certamente afastou da disputa licitantes mais cautelosos, notadamente aqueles que se enquadrariam no grupo de risco;

20. Recomenda-se ponderação acerca da urgência e a real necessidade do prosseguimento desta contratação. Inescondível que o cenário de incertezas impostas pelo enfrentamento do coronavírus, implica potencial risco de reduções no repasse de recursos, fato a requerer maior cautela no controle de gastos."

Embora a solicitação de medida cautelar, para suspender o procedimento no estado em que se encontrar, possa ocorrer como forma de salvaguardar o erário, como bem ponderou o Órgão Ministerial, em cota proferida no âmbito do Processo TC 17509/17, "a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas". Veja-se trecho daquela manifestação ministerial:

"Conquanto o provimento do instituto da cautelar inaudita altera pars dever, necessariamente, ter sua aplicação sempre de maneira razoável, em observância aos reais prejuízos que de fato a morosidade processual poderá acarretar, tais danos devem ser avaliados para todos os atores processuais, notadamente o gestor interessado. Toda história pode possuir distintos significados dependendo do ângulo de visão independente de quanto evidente pareça ser por isso, no nosso entendimento, a medida cautelar sem contraditório deve ser utilizada cum granum salis, e sempre que possível deve ser o gestor chamado a prestar justificativas."

No mais, a manutenção dos veículos da frota dos veículos da Prefeitura, nessa cognição preliminar, pode ser condição necessária para o socorro de pessoas, inclusive acometidas do COVID-19.

Nesse contexto, para o exame e deslinde dos fatos delatados, assim como para eventual concessão da medida cautelar, mostra-se prudente o exame de todos os elementos e documentos que integram o processo administrativo do certame, assim como a oitiva dos representantes da gestão e das empresas vencedora da licitação.

Cabe, desde já, comunicação à Promotoria com atuação em Desterro, para as medidas que entender cabíveis.

Diante do exposto, encaminho o presente Documento à DIEP para adoção das seguintes medidas:

1) Constituição de processo de denúncia e cadastro de interessados com os seguintes dados:

- a) JURISDICIONADO (A): Prefeitura Municipal de Desterro;
- b) INTERESSADO (A) (S):
 - I) Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (Prefeito);
 - II) Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA (Pregoeiro Oficial);
 - III) CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA ME (CNPJ 17.271.455/0001-44);
 - IV) GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 35.588.102/0001-54);
 - V) HELIO GUEDES JUSTINO - ME (CNPJ 35.582.204/0001-62).

c) ASSUNTO: Pregão Presencial 009/2020, objetivando a aquisição parcelada de peças para veículos leves e pesados, destinados a frota de veículos do Município.

2) Remessa direta do processo formalizado à Secretaria da 2ª Câmara, para:

2.1) CITAR:

- I) o Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO (Prefeito);
- II) o Senhor FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SILVA (Pregoeiro Oficial);
- III) a empresa CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA ME (CNPJ 17.271.455/0001-44) - responsável, Senhor CLAUDIO ROMUALDO DOS SANTOS SILVA (CPF 918.021.484-34);
- IV) a empresa GIPAGEL AUTO PEÇAS LTDA (CNPJ 35.588.102/0001-54) responsável, Senhor GIRVANDRO DE LUCENA RANGEL (CPF 026.725.054-11);
- V) a empresa HELIO GUEDES JUSTINO - ME (CNPJ 35.582.204/0001-62) responsável, Senhor HELIO GUEDES JUSTINO (CPF 396.336.594-34).

2.2) EXPEDIR OFÍCIO, por e-mail institucional, com pedido de confirmação:

- I) à Procuradoria Geral de Justiça;
- II) à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Desterro.

2.3) PUBLICAR o inteiro teor do presente despacho.

Assinado em: 21/05/2020 Conselheiro André Carlo Torres Pontes

4. Alertas

Processo: [00002/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Akacio Pereira de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01068/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Presidente AKÁCIO PEREIRA DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico



<https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00003/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Francisca Adelanina Paulino da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01069/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade da Presidenta FRANCISCA ADELANIA PAULINO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00034/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Interessados: Sr(a). Francisco Tomaz dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01070/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Presidente FRANCISCO TOMAZ DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00045/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). José Pereira Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01071/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00048/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Cajazeirinhas

Interessados: Sr(a). Joalex Rodrigues da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01072/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Presidente JOALEX RODRIGUES DA COSTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00054/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Carrapateira

Interessados: Sr(a). Francisco Antonio Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01073/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade do Presidente FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00056/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Catingueira

Interessados: Sr(a). Eliedson Soares Pereira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01074/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Presidente ELIEDSON SOARES PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00060/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisicionado: Câmara Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Lauro Vercelio Bezerra Wanderley Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01075/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Presidente LAURO VERCELIO BEZERRA



WANDERLEY SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00063/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Jose Kleydison da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01076/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Coremas, sob a responsabilidade do Presidente JOSÉ KLEYDISON DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00071/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Curral Velho

Interessados: Sr(a). Cleonaldo Leite de Gois (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01077/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Curral Velho, sob a responsabilidade do Presidente CLEONALDO LEITE DE GOIS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00073/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdição: Câmara Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01078/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Presidente TIAGO SIMÕES DOS SANTOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as

orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00093/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Câmara Municipal de Jacaraú

Interessados: Sr(a). Luiz Valerio dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01067/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Valerio dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de justificativa para o grande aumento na contratação de Assessores por excepcional interesse público, bem como no valor de suas remunerações; - Irregularidade ou não funcionamento no Portal da Transparência Fiscal. Conforme DOC. às fls. 55/59.

Processo: [00255/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belém

Interessados: Sr(a). Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01063/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Belém, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Renata Christinne Freitas de souza Lima Barbosa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias (item 2). - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF e do Art. 59, da Lei 4.320/64 (item 4). - Registro de Gastos no enfrentamento do COVID-19 baixo, apesar de ter recebido transferência do Governo Federal com esta finalidade (item 5.1.2). - Aumento infundado da despesa com combustível (item 5.1.3). - O Portal de transparência não apresenta informações quanto à frota de veículos, consumo de combustível e manutenção da frota, não atendendo à Nota Técnica Nº 01/2018 – CT – TCE/PB (item 6.1). Conforme Relatório de Auditoria às fls. 712/718.

Processo: [00274/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caiçara

Interessados: Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01064/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Caiçara, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Hugo Antonio Lisboa alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Descumprimento da RN-TC-05/2017 em face do atraso no envio de informações diárias (item 2). - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF e do Art. 59, da Lei 4.320/64 (item 4). - Registro de despesas em campo inapropriado, em desacordo à Nota Técnica 01/2020 (item 5). - Portal de transparência da Gestão Fiscal não atende plenamente o disposto na Lei 12.527/2011 e Resolução Normativa RN-TC 02/2017, na Lei 13.979/2020 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT – TCE/PB. (item 6.1). Conforme Relatório de Auditoria às fls. 269/275.

**Processo:** [00321/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú**Interessados:** Sr(a). Elias costa Paulino Lucas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01066/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Jacaraú, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elias costa Paulino Lucas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Ausência de Registro de Receita COVID no Sistema SAGRES; - Nenhum Registro de Gastos no enfrentamento do COVID-19, apesar de ter recebido transferência do Governo Federal com esta finalidade; - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF/88 e da Lei 4.320/64 – art. 59 – sendo forte indício de cometimento de crime contra as finanças públicas; - Divulgação no site da Prefeitura Municipal (Portal da Transparência) todas as informações referentes ao combate do coronavírus, conforme determinado pela Lei nº 13.979/2020, inclusive ações decorrentes do Decreto de calamidade pública, acaso decretada. Conforme DOC. às fls. 427/433.

Processo: [00369/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Pedro Régis**Interessados:** Sr(a). José Aurélio Ferreira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01065/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedro Régis, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Aurélio Ferreira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: - Existência de Déficit Orçamentário Ajustado, na posição 31/03/2020, sem indícios de quaisquer providências adotadas pelo Gestor, indício de descumprimento do art. 1º, §1º, Lei de Responsabilidade Fiscal (item 3). - Abertura de crédito especial indicando fonte de recursos inexistente (item 4). - Existência de registro no SAGRES ON LINE de realização de despesa sem autorização no Orçamento e/ou Créditos Adicionais caracterizando indício de violação do art. 167, inc. II, da CF e do Art. 59, da Lei 4.320/64 (item 4). - Registro de despesas em campo inapropriado, em desacordo à Nota Técnica 01/2020 (item 5). - Portal de transparência da Gestão Fiscal não atende plenamente o disposto na Lei 12.527/2011 e Resolução Normativa RN-TC 02/2017, na Lei 13.979/2020 e Nota Técnica Nº 01/2018 – CT - TCE/PB. (item 6.1). Conforme Relatório de Auditoria às fls. 751/757.

Processo: [00403/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**Interessados:** Sr(a). Terezinha Lucia Alves De Oliveira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01053/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, sob a responsabilidade da Prefeita TEREZINHA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00405/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Bentinho**Interessados:** Sr(a). Giovana Leite Cavalcanti Olimpio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01054/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Bentinho, sob a responsabilidade da Prefeita GIOVANA LEITE CAVALCANTI OLÍMPIO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Caiana**Interessados:** Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01055/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00415/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas**Interessados:** Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01056/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do Prefeito ANTÔNIO GOMES DA COSTA NETTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro André Carlo Torres Pontes**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas**Interessados:** Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01057/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer



os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01058/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00423/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01059/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01060/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>,

conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00449/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01061/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do Prefeito OTONI COSTA DE MEDEIROS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00451/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01062/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária e financeira, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NOBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para cumprimento das Orientações Acerca das Regras de Final de Mandato e Proibições em Ano Eleitoral, consolidadas na Cartilha TCE/PB, disponível no endereço eletrônico <https://tce.pb.gov.br/publicacoes/cartilhas-manuais-e-orientacoes>, conforme disciplinas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), da Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei 4.320/64) e da Lei 9.504/97 (Lei de Normas para as Eleições). Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Documento TCE nº: [26297/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM TRATOR AGRÍCOLA, SOBRE RODAS, GRADE ARADORA E UMA RETROESCAVADEIRA SOBRE RODAS NOVOS

Data do Certame: 03/06/2020 às 10:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mamanguape

Observações: Edital retificado após pedido de impugnação.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Documento TCE nº: [32744/20](#)

Número da Licitação: 01007/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO



PARCELADO DE MATERIAL DE HIGIENE LIMPEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DOS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

Data do Certame: 23/03/2020 às 09:00

Local do Certame:

WWW.PORTALDECOMPRASPUBLICAS.COM.BR/18/PROCESSOS

Valor Estimado: R\$ 1.093.030,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Documento TCE nº: [32748/20](#)

Número da Licitação: 00001/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar

Objeto: Contratação de pessoa física ou jurídica destinada ao fornecimento de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para serem consumidos sob forma de demanda, conforme solicitação das diversas Escolas do Município de Juru - PB.

Data do Certame: 30/01/2020 às 08:30

Local do Certame: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 199.985,95

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Documento TCE nº: [32764/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição e Instalação de Equipamentos Esportivos (conforme Contrato de repasse de nº 1057640-11/2018 (873831) de acordo com a Proposta de nº 033089/2018) para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Curral de Cima - PB

Data do Certame: 29/05/2020 às 10:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Curral de Cima

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Educação de Monteiro

Documento TCE nº: [32765/20](#)

Número da Licitação: 01025/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Kit Nutricional de Gênero Alimentícios para Distribuição aos Alunos da Rede Municipal de Ensino em Virtude da Pandemia do COVID-19.

Data do Certame: 07/05/2020 às 12:00

Local do Certame: Setor de Licitação

Valor Estimado: R\$ 548.522,85

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca

Documento TCE nº: [32767/20](#)

Número da Licitação: 00009/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinado ao Fundo Municipal de Saúde

Data do Certame: 26/05/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Documento TCE nº: [32769/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de materiais de construções diversos, destinado as secretaria deste município.

Data do Certame: 28/05/2020 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões na Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [32785/20](#)

Número da Licitação: 00021/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MATERIAL DE CONSUMO (ODONTOLÓGICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE

TODAS AS REPARTIÇÕES PERTENCENTES A SECRETARIA DE SAÚDE DETES MUNICÍPIO

Data do Certame: 27/05/2020 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Documento TCE nº: [32787/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO PARCELADO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, INCLUINDO O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NATUBA/PB

Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Sede da Prefeitura de Natuba (Sala de Licitação)

Jurisdicionado: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Documento TCE nº: [32795/20](#)

Número da Licitação: 00010/2020

Modalidade: Concorrência

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO NOS BAIRROS: CENTRO, BELA VISTA, ALTO BRANCO, CONCEIÇÃO, ESTAÇÃO VELHA, PALMEIRA, PRATA, BODOCONGÓ, SANTA CRUZ, DINAMÉRICA, CATOLÉ, CENTENÁRIO, CRUZEIRO, JARDIM TAVARES, JEREMIAS, JOSÉ PINHEIRO, MIRANTE, NOVO BODOCONGÓ, SANTO ANTÔNIO, SÃO JOSÉ, SERROTÃO, MALVINAS, MONTE SANTO E UNIVERSITÁRIO, CONFORME CONTRATO DE REPASSE Nº 1.065.660-37, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 19/06/2020 às 09:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB

Valor Estimado: R\$ 18.358.507,01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: [32809/20](#)

Número da Licitação: 00004/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA ENGENHEIRO ADRIANO BROCOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB

Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 238.292,03

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Documento TCE nº: [32812/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NO SÍTIO GURITIBA, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS, PROVENIENTE DO PROGRAMA ESPORTES DE GRANDE EVENTO COM OPERAÇÃO Nº 1060253 E SICONV Nº 877837.

Data do Certame: 05/06/2020 às 09:30

Local do Certame: RUA JOÃO BARBOSA DA SILVA, 120

Valor Estimado: R\$ 532.885,71

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: [32824/20](#)

Número da Licitação: 00018/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS TIPO OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO ARMAZENADOS EM CILINDROS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX/PB.



Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI-BAYEUX/PB - SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [32843/20](#)
Número da Licitação: 00002/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE QUADRA ESCOLAR COBERTA NO DISTRITO DE SÃO PEDRO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 09/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 480.942,30

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Documento TCE nº: [32856/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO EM DIVERSAS RUAS NO DISTRITO DE SÃO PEDRO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ/PB
Data do Certame: 09/06/2020 às 13:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município
Valor Estimado: R\$ 242.877,32

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [32874/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de uma Retroescavadeira, conforme termo de referência anexo I do edital e proposta nº054059/2019 MAPA.
Data do Certame: 28/05/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
Valor Estimado: R\$ 287.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [32882/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação dos Serviços de Obra para Construção de Uma Unidade Básica de Saúde (Porte I) Padrão no Município de Vista Serrana/PB conforme planilha anexo ao edital e lei 8666/93.
Data do Certame: 29/05/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA
Valor Estimado: R\$ 668.684,58

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [32930/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS/SEAD/PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: [32945/20](#)
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) - Porte I, no município de Santa Luzia/PB, conforme Proposta FNS/MS nº 10425.754000/1190-01.
Data do Certame: 08/06/2020 às 08:00
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R\$ 708.496,78
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na

sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail:licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [32946/20](#)
Número da Licitação: 00038/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE BOLSAS DE COLOSTOMIA E MATERIAIS AFINS, DESTINADOS A PACIENTES COLOSTOMIZADOS, A CARGO DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 05/06/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 303.630,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [32951/20](#)
Número da Licitação: 00025/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para serviços de provimento de acesso à internet com configuração, instalação e montagem destinada às atividades administrativas do município de Aparecida
Data do Certame: 29/05/2020 às 08:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [32952/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: 2ª Etapa da Construção de Campo de Futebol para o desenvolvimento do esporte educacional, recreativo no Município de Igaracy-PB, atendendo ao Contrato de Repasse OGU MC Nº 895634/2019-Operação nº 1067015-80
Data do Certame: 08/06/2020 às 08:30
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 295.789,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [32955/20](#)
Número da Licitação: 00016/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Materiais de uso Laboratorial para suprir as necessidades do Laboratório da Rede Municipal de Saúde do Município de Jericó/PB
Data do Certame: 03/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de licitações na sede da Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 338.781,93

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [32960/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE CURATIVOS HIDROCOLÓGICOS, ESPECIFICADOS PARA ATENDER PACIENTES DE BAIXA RENDA, DEVIDAMENTE CADASTRADOS NO PROGRAMA MELHOR EM CASA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 08/06/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 276.189,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Documento TCE nº: [32973/20](#)



Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa do ramo da construção civil, para executar os serviços de Construção de uma Escola com 04 (quatro) salas de aula neste município.
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00
Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R\$ 900.467,68

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [32989/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande – PB de acordo com a PROPOSTA 11588.20200/1200-02, conforme especificações do edital
Data do Certame: 03/06/2020 às 13:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 250.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida
Documento TCE nº: [32994/20](#)
Número da Licitação: 00026/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO para aquisição de materiais didáticos, expediente, artesanato (artísticos) e jogos pedagógicos, com fornecimento parcelado, destinados a manutenção de diversas secretarias do município de Aparecida
Data do Certame: 29/05/2020 às 08:30
Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida
Observações: Justifica-se a não utilização do emprego da modalidade de pregão eletrônico, por razões de ordem técnica, uma vez que o órgão licitante não possui recursos técnicos de infraestrutura eletrônica e tecnológica compatível à realização de Pregão, da forma Eletrônica. Todavia, serão adotadas todas as medidas de segurança de prevenção ao contágio do coronavírus, tais como o uso obrigatório de máscaras faciais e de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) pelo Pregoeiro, pela Equipe de Apoio e pelos licitantes.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monteiro
Documento TCE nº: [33002/20](#)
Número da Licitação: 01028/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Sistema de Registro de Preços para a Contratação de Empresa com a Finalidade de Locação de Veículos Automotores do Tipo: Passeio, Pick-UP e Vans para atender as necessidades desta Municipalidade.
Data do Certame: 18/05/2020 às 08:00
Local do Certame: Setor de Licitação
Valor Estimado: R\$ 88.324,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [33004/20](#)
Número da Licitação: 00018/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Apoio Administrativo na forma de serviço contínuo, para fornecimento de infraestrutura tecnológica, além de serviços de Tecnologia da Informação, para implantação e manutenção de PRONTUÁRIO ELETRÔNICO, conforme informações constantes no Termo de Referência (anexo I).
Data do Certame: 04/06/2020 às 08:30
Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil
Valor Estimado: R\$ 39.690,00
Observações: O aviso do certame foi publicado de forma resumida no DOE página 27 no dia 21.05.2020 e na íntegra no DOM edição nº 179 no dia 22.05.2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [33007/20](#)
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Contratação de empresa do ramo para aquisição de 1 (um) veículo tipo MINIBUS ou VAN, movida a diesel destinada a Secretaria de Educação do município de Alcantil, conforme descrição mínima detalhada do objeto no Termo de Referência.
Data do Certame: 04/06/2020 às 11:30
Local do Certame: sala da CPL na sede da Prefeitura de Alcantil
Valor Estimado: R\$ 145.000,00
Observações: O aviso do certame foi publicado de forma resumida no DOE página 27 no dia 21.05.2020 e na íntegra no DOM edição nº 179 no dia 22.05.2020.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande
Documento TCE nº: [33008/20](#)
Número da Licitação: 00017/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Serra Grande – PB de acordo com a PROPOSTA 11588.20200/1200-03, conforme especificações do edital
Data do Certame: 03/06/2020 às 08:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA GRANDE
Valor Estimado: R\$ 49.842,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Documento TCE nº: [33020/20](#)
Número da Licitação: 00005/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Aquisições parceladas de peças automotivas diversas, destinadas aos veículos e Máquinas Pesadas deste Município.
Data do Certame: 05/06/2020 às 09:30
Local do Certame: Banco Nacional de Preços (BNC) - www.bnc.org.br
Valor Estimado: R\$ 143.233,70

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [33023/20](#)
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de instituição financeira para prestação dos serviços de (I) Pagamento da folha de salários dos servidores Ativos, Inativos e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal; (II) Concessão de empréstimo consignado para os Servidores.
Data do Certame: 04/06/2020 às 09:00
Local do Certame: Sala de Licitação-Prefeitura Municipal de Riachão.
Valor Estimado: R\$ 110.000,00
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente no Site do Portal do Município: <http://www.riachao.pb.gov.br/licitacoes/>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 15/05/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [31318/20](#)
Número da Licitação: 00021/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação dos serviços parcelados de confecção de impressos gráficos destinados as atividades do município e seus programas

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/05/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: [31656/20](#)
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de forma parcelada de equipamentos mobiliários,



eletrônicos, eletrodomésticos e informáticas destinado as atividades do município de Desterro

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 22/05/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Damião

Documento TCE nº: [32538/20](#)

Número da Licitação: 00019/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Locação de carro pipa para prestação de serviço de transporte e distribuição de água, para atendimento emergencial da população deste Município atingida pela estiagem
